



Relator *cf. Joel*

Estado

cf. Relator Admiv

Estado

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 0 1 4

of 053

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 001/2004

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 002/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 09 / 03 / 2004 DATA DA LEITURA: 09 / 03 / 2004
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>16/03/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>16/03/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 23 / 03 / 04 / / - / / - / / - / /
 DISCUSSÃO: 1º EM 23 / 03 / 04 - 2º EM / / / DISC. / SUPLEM. EM / / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 02 ENCAM. P/COM. EM / / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 23 / 03 / 04 - 2º EM 23 / 03 / 04 VOT. / SUPLEM. EM / / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / / DEVOL. EM / / / VOTADA EM / / /
 PROP. RETIRADA EM: / / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / /
 DATA DO AUTÓGRAFO: 25 / 03 / 04 ARQUIVADA EM / / /



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2004.

DEPENSA

APROVADO

**ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR 002/94 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos permanentes do Poder Executivo constantes do anexo III da Lei Complementar 002/94 e suas alterações, passam a vigorar com os valores consignados no anexo I desta Lei. *e/*

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º da Lei Complementar 002/94, nos seguintes termos:

“Art. 6º - (Omissis)

Parágrafo único – À exceção do Advogado Geral, todos os demais ocupantes dos cargos de provimento em comissão de referência CC-1, denominados Secretários Municipais, constantes do anexo IV desta lei, são considerados Agentes Políticos e terão seus vencimentos fixados na forma prevista pelo art. 29, inc. V, da Constituição Federal.” *?*



APROVADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal, constantes do anexo VI da Lei Complementar 002/94 e suas alterações, passam a vigorar com os valores consignados no anexo II desta lei. *C*

Art. 4º - A refixação de vencimentos decorrentes desta Lei impõe o cumprimento de jornada de trabalho de 24h e 44h semanais para os cargos que se exigiam 20h e 40h semanais, respectivamente. *X*

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente. *C*

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais 846/2003 e 877/2003. *C*

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2004. *C*

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 08 de março de 2004.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

25

3/4

240
200
350



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 001/2004**

Senhores Vereadores,

Como é de conhecimento de Vossas Excelências os vencimentos dos servidores públicos do Município de Conceição do Castelo-ES, instituído pela Lei Complementar 002/94, está há muito defasado e não remunera os servidores públicos de maneira justa e digna, respeitadas suas categorias funcionais e as atividades pertinentes a cada uma delas.

Observa-se que existem no Município dois planos de carreira diferenciados, um é o do Magistério, implantado pela Lei Complementar 003/95, modificado pela Lei Complementar 006 em 1999 e novamente adaptado à realidade social em 2002, através da Lei 011/2002, com ganho real para todas as categorias funcionais, desta área.

Entretanto, o outro, o plano de carreira dos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Administração, ou seja, de todos os demais não abrangidos pelo do Magistério, aquele implantado pela Lei Complementar 002/94, **não sofreu ao longo dos anos mudanças que significasse o restabelecimento do poder aquisitivo de tais servidores.**



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

A primeira mudança deste plano de carreira foi através da Lei Complementar 005/98, que apenas aumentou a quantidade de padrões às quais seriam os servidores remetidos através das promoções, elevando-as de “J” à “R” no total, seguindo-se a ordem alfabética. Contudo, tal modificação reduziu a diferença monetária havida entre um padrão e outro, não sendo modificada a base salarial, o que aumentou por conseguinte o período para que o servidor pudesse atingir a faixa salarial anteriormente fixada para a letra “J”, que foi transferida para letra “Q”. Levando-se em conta que o período de 02 (dois) anos para a promoção de padrão não foi modificado, o servidor passou a ser obrigado a trabalhar trinta anos para atingir a faixa salarial que antes atingiria aos dezoito anos de exercício funcional.

Posteriormente, através de Lei Complementar 007/2000, novamente modificaram o anexo III da Lei Complementar 002/94, mas novamente não serviu a restabelecer a justa remuneração pelo exercício das funções dos servidores. Foi uma modificação tímida, atingindo apenas algumas categorias e de forma a não garantir a justa remuneração pelos nobres, úteis e relevantes serviços que são prestados pelos servidores municipais. A Lei Complementar 013/2002, buscou em face da emergência restabelecer atender à categoria de médicos e cirurgiões dentistas, medida esta levada a efeito na refixação dos seus vencimentos.

Pois bem, foi analisando o histórico da vida salarial do servidor público do Município de Conceição do Castelo-ES, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, entendeu necessário o envio do presente projeto visando corrigir as injustiças que possam ter sido cometidas, bem como, garantir a justa remuneração pelos nobres, úteis e relevantes serviços que são prestados pelos servidores municipais, como acima dito e não é demais repetir.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Tal projeto foi devidamente estudado por alguns meses, pois buscou atender de forma mais ampla possível, o interesse dos servidores.

Todas as exigências legais foram observadas, quais sejam, os art. 16 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), cujos relatórios exigidos são encaminhados para a devida análise de Vossas Excelências, e a Lei Eleitoral (9.504/97) c/c Resolução 21.518 do TSE, que fixa prazo limite para aprovação do projeto (06/04/2004), razão do pedido de urgência que se faz neste momento.

É importante ressaltar que o cumprimento de limites orçamentários obrigou que o projeto fosse encaminhado apenas nesta oportunidade, para se fazer o máximo possível pelos servidores.

Outrossim, **pedimos especial atenção** aos Srs. Edis para o fato de que a única categoria com a qual não se está fazendo justiça é a de **secretários municipais – agentes políticos**, que devem ter seus subsídios fixados por Vossas Excelências, nos exatos termos do Art. 29, inc. V da Constituição Federal. E, como pode ser verificado no texto constitucional, não estão eles atingidos pelo princípio da anterioridade, razão pela qual pugna para que Vossas Excelências fixem seus subsídios de forma a estender a todos os servidores a justiça distribuída neste projeto de lei.

Sendo esta uma excelente oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

(Lei Complementar nº 001/2004)

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	326	336	346	356	367	378	389	401	413	425	438	451	465	479	493	508	523
II	362	373	384	396	407	420	432	445	459	472	486	501	516	532	548	564	581
III	410	422	435	448	461	475	490	504	519	535	551	568	585	602	620	639	658
IV	476	490	505	520	536	552	568	585	603	621	640	659	679	699	720	742	764
V	513	528	544	561	577	595	613	631	650	669	689	710	731	753	776	799	823
VI	670	690	711	732	754	777	800	824	849	874	900	927	955	984	1.013	1.044	1.076
VII	1.005	1.035	1.066	1.098	1.131	1.165	1.200	1.236	1.273	1.311	1.351	1.391	1.433	1.476	1.520	1.566	1.613
VIII	1.015	1.045	1.077	1.109	1.142	1.177	1.212	1.248	1.286	1.324	1.364	1.405	1.447	1.491	1.535	1.581	1.629
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

Substitui o anexo III da Lei Complementar 002/94 e suas alterações.

ANEXO II
(Lei Complementar nº/2004)

VENCIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS, COM EXCEÇÃO DOS
AGENTES POLÍTICOS E VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS COMISSIONADOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
CC-1	RS 1.352,00
CC-2	RS 1.050,00
CC-3	RS 710,00
CC-4	RS 410,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
EFG-5	salário base + 30%

Substitui o anexo IV da Lei Complementar 002/94 e suas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através do Ofício PMCC n.º 053/2004, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/03/2004 e encaminhado em 16/03/2004 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, nos termos do inciso XIII, do artigo 46 do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **José Admir Fioresi** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 001/2004, solicitando autorização deste legislativo para alterar a Lei Complementar nº 002/94.

É da competência desta Comissão analisar a presente matéria quanto o seu aspecto financeiro, quanto a isto, esta Comissão, através de seu presidente, encaminhou ofício ao Chefe do Executivo solicitando diversos documentos para que os mesmos pudessem ser anexados ao referido projeto de lei complementar, sendo atendido através do ofício PMCC nº 060/2004.

De acordo com os documentos apresentados foram observadas a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e a autorização específica na LDO, conforme art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, foram observadas as disposições contidas nos arts. 21 e 22 dessa lei.

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o artigo 55, do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 19 de março de 2004.


JOSÉ ADMIR FLORES.....RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOEL JUBINI**.

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 053/2004, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/03/2004 e encaminhado em 16/03/2004 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, avocou para si a matéria para relatar conforme lhe faculta o Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2004 solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Complementar n.º 002/94.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, onde recebeu o seguinte parecer:

“O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, propondo à Câmara Municipal de Conceição do Castelo que proceda a alteração no Anexo III da Lei Complementar n.º 002/94 e suas alterações, que introduza um parágrafo único no art. 6º da Lei Complementar n.º 002/94, que modifique o valor dos vencimentos dos cargos comissionados do Poder Executivo constantes do Anexo VI da Lei Complementar n.º 002/94 e que aumente a jornada de trabalho de 24 h e 44 h semanais para os cargos que exigiam 20 h e 40 h semanais, respectivamente.

No primeiro momento do Projeto enviado à Câmara o autor do Projeto altera o anexo III da LC 002/94, fixando nova tabela de valores aos cargos permanentes da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, que passa a integrar o anexo I da futura lei.

De fato, incumbe ao Chefe do Executivo, no exercício de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- OXX-28-3547-1310 – Fax- OXX-28-3547-1201

APROVADO

competência privativa para deflagrar o processo legislativo quanto à remuneração dos servidores (art. 61, §1º, inc. II, alínea a da CF/88), apresentar projeto de lei, que autorize a concessão de aumento, correções ou atualizações de vencimentos aos servidores municipais.

Para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 e 71 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal; (e) ficar demonstrado que não estará havendo acréscimo da despesa com pessoal em mais do que 10% da despesa verificada no exercício anterior, ressalvada a revisão geral anual (art. 71 da LC nº 101/00); (f) demonstrar que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00).

As considerações acima se aplicam tanto às alterações propostas ao art. 1º, quanto às do art. 3º do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

O autor do Projeto propõe, também, a extensão da jornada de trabalho (subtende-se de que devam ser servidores pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, porque na redação do art. 4º nada diz a respeito) de 20 h e 40 h semanais, para 24 h e 44 h semanais.

Embora entendamos que o Prefeito Municipal tenha competência para tanto, parece-nos que os servidores efetivos concursados com uma jornada de trabalho já definida, esta alteração poderá violar direito adquirido desses servidores que, não concordando com a modificação, poderão acionar o Poder Judiciário para restabelecer as regras que foram adotadas no concurso público e que estão incorporadas aos seus direitos.

Quanto à revogação das Leis números 846/2003 e 877/2003, cabe-nos fazer os seguintes comentários:

A Lei nº 846/2003, que instituiu uma tal de gratificação por produção ao Advogado ocupante do cargo de Assistente Judiciário – CC2, parece-nos que não há qualquer inconveniente, porque na realidade era uma gratificação temporária, conferida a um cargo comissionado (CC2). Por outro lado quanto à Lei nº 877/2003, que instituiu o auxílio alimentação, convém transcrever, na oportunidade, o nosso entendimento esposado quando da análise do Projeto que gerou a sua instituição; “Pelo que se depreende do Projeto, cuida-se, indubitavelmente, da concessão de um abono que se integra ao vencimento, tanto assim que no sistema da CLT é expressamente previsto no art. 457. Deste modo, o auxílio alimentação, pago em espécie e com habitualidade integra o vencimento e como tal sofre, inclusive, a incidência da contribuição previdenciária.” Porém, como o auxílio alimentação criado pela Lei nº 877/2003 era temporário (até 31 de dezembro de 2004), parece-nos, também, que o Prefeito poderá revogá-lo e que se algum servidor se sentir prejudicado com a retirada deste benefício, poderá recorrer ao Poder Judiciário para as reivindicações que entender de direito.

Finalmente, resta a análise do parágrafo único que o digno Prefeito quer introduzir no art. 6º da Lei Complementar nº 002/94. Pelo visto, o autor do Projeto pretende excluir da denominação abrangente “secretários municipais”, o cargo de Advogado Geral do Município. Neste caso, o Prefeito passa adotar o critério de que o vínculo que esse profissional mantém com o Município não é de natureza política, mas sim de natureza profissional. Em assim sendo, dependendo do grau de suas atribuições na Prefeitura, decorrentes de habilitação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

profissional e aptidão técnica, não nos parece que haja obstáculo para a modificação proposta.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo”.

Esta Comissão analisando cuidadosamente a presente matéria e o parecer oferecido pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, antes citado, constata que há necessidade de se fazer algumas alterações em seu texto visando melhor clareá-lo. Constata também, que o Executivo pretende com o aval deste Poder Legislativo revogar o Auxílio Alimentação concedido através da Lei nº 877/2003, em vigor até 31 de dezembro de 2004 e concede-lo somente para os profissionais do magistério, conforme projeto de lei nº 007/2004, em tramitação nesta Casa de Leis. Quanto a isto temos que: Estabelece o artigo 7º, da Constituição Federal que: **Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... **IV-** salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim e; **XXX-** proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, Estabelece ainda o inciso **X**, do art. **37**, da CF que: **X-** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Conforme visto antes é vedado o tratamento diferenciado entre os servidores, quanto a isto, esta comissão entende que parte dos servidores públicos municipais, no caso o magistério, continuaram com seus direitos assegurados, tendo em vista que, segundo nosso entendimento, o auxílio alimentação, pago em espécie e com habitualidade como vem acontecendo, já integrou ao vencimento dos servidores.

Quanto à revogação da Lei nº 877/2003, que dispõe sobre o Auxílio Alimentação para os servidores, esta Casa de Leis, nada pode fazer, pois se suprimir o artigo do projeto que se refere à revogação do citado Auxílio, estaremos aumentando despesas, o que é vedado ao Poder Legislativo, conforme comando do parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, deste modo, se algum servidor se sentir prejudicado com a retirada deste benefício, poderá recorrer ao Poder Judiciário para as reivindicações que entender de direito, conforme mencionado no parecer da Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, antes citado.

O Executivo pretende também, conforme artigo 4º do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

projeto, aumentar a jornada de trabalho dos servidores de 20 h e 40 h semanais, para 24 h e 44 h semanais. Quanto a isto, segundo nosso entendimento, os servidores efetivos foram concursados com uma jornada de trabalho já definida, se alterada estaremos violando o direito adquirido desses servidores que, não concordando com a modificação, poderão acionar o Poder Judiciário para restabelecer a jornada de trabalho adotada por ocasião do concurso público e que estão incorporadas aos seus direitos.

Diante ao todo exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o artigo 55, do Regimento Interno, nos termos das seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 2º.

"Parágrafo Único- À exceção do Advogado Geral, os secretários municipais, ocupantes de cargos de provimento em comissão, de referencia CC-1, constantes do anexo IV desta lei, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, observado o disposto no inciso XXI, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município."

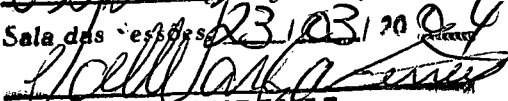
-FICA SUPRIMIDO O ARTIGO 4º DO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS REMANESCENTES.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de março de 2004.


JOE JUBINI-.....RELATOR


RITA DE CASSIA B. A DASSIE-COM O RELATOR


JOSE ADMIR FIORETTI-.....COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. S.A.S.
Aprovado em UNICA votação por
UNANIMIDADE
Sala das sessões 23/03/2004

PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, 16 DE MARÇO DE 2004.
OF. CMCC/CF Nº 006/2004.

Do: Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES
Ver. Sebastião da Silva Vargas.

Ao: Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES.
Senhor Francisco Saulo Belisário.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Servimo-nos do presente, para solicitar a Vossa Excelência que encaminhe a esta Câmara Municipal, com a máxima urgência, para que seja juntado ao processo nº 3014/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2004 que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 002/94, os seguintes documentos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00, arts. 21 e 22:

- A- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois exercícios subseqüentes;
- B- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado;
- C- Demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 - A, § 1º, da Constituição Federal;
- D- Demonstração de que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal do Executivo está contida em 95% do limite de cada poder.

Recebi
em 17/03/04
Francisco Saulo Belisário



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Certo de sermos atendidos por Vossa Excelência,
apresentamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente.

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS

Vereador Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e
Tomada de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo (ES), 18 de Março de 2004.

OF. GAB. Nº 060/2004

Ao

Exmo Sr.

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS

Presidente da Com. de Finanças, Economia, Orçamento, e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Sr. Presidente,

Em atenção a vossa correspondência OF.CMCC/CF Nº. 006/2004 de 16/03/2004 apresentamos, através da presente, os esclarecimentos e informações solicitadas, referentes ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2004, que versa sobre a alteração da Lei Complementar 002/94.

1) Anexo ao Projeto de Lei Complementar citado, foi encaminhado para apreciação legislativa os seguintes demonstrativos:

- I – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro;
- II – Indicação da Origem dos Recursos Orçamentários;
- III – Comprovação da não afetação das Metas de Resultado Fiscal;
- IV – Demonstração da Compensação Financeira.

19
03
04



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

2) Para que seja juntado aos demais documentos, está sendo encaminhada através da presente, a Declaração referente ao inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.

3) Com relação aos Limites de Gastos com Pessoal:

O artigo 20 da LRF fixa limites percentuais máximos, em relação à Receita Corrente Líquida, para o Executivo Municipal em 54% e para o Legislativo Municipal em 6% e Limites Prudenciais de 95% destes tetos respectivamente.

O Legislativo Municipal fechou seu Relatório de Gestão Fiscal de 2003 apontando um gasto total com pessoal de **2,97%** da RCL, demonstrando uma margem de 2,73% do Limite Prudencial que é 5,70%, ou seja, 95% dos 6%. Sendo que os efeitos do Projeto de Lei em questão não serão sofridos por estes índices.

Com relação ao gasto total com pessoal do Executivo Municipal, o relatório final da Gestão Fiscal de 2003, demonstra um gasto de 44,73% sobre a RCL, o que demonstra uma folga de 6,57% se comparado com o Limite Prudencial de 51,30%.

Previsão para 2004	
Receita Corrente Líquida	R\$ 9.278.150,00
Limites de Gastos com Pessoal (Executivo + Legislativo)	
Legal – 60%	R\$ 5.566.890,00
Prudencial – $(60 \times 0,95) = 57\%$	R\$ 5.288.545,50
Previsão de Gasto c/ Pessoal do Executivo	R\$ 3.282.000,00
Percentual estimado	35,40 %
Margem	R\$ 2.006.545,50



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Em resumo, de acordo com as projeções, mesmo com a refixação de tabela, proposta através do Projeto de Lei Complementar 001/2004, o percentual geral de gastos com pessoal não ultrapassará o Limite Prudencial, tendo em vista a contrapartida trabalhada no âmbito da Receita Municipal.

Sendo o que nos apresenta para o momento,

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

DECLARAÇÃO

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO, na qualidade de ordenador de despesa do Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, **D E C L A R A**, que a refixação da tabela de vencimentos dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Pluri Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conceição do Castelo (ES), 18 de Março de 2004.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006
1. Saldo Financeiro Exercício Anterior	1.453.466,58	972.058,90	972.058,90
2. Receita Prevista	9.923.150,00	10.915.465,00	12.007.011,50
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	11.376.616,58	11.887.523,90	12.979.070,40
4. Despesa com Pessoal	2.784.960,00	3.060.000,00	3.060.000,00
5. Despesa com Encargos Sociais	497.040,00	540.000,00	540.000,00
6. Total de Gastos com Pessoal (4+5)	3.282.000,00	3.600.000,00	3.600.000,00
7. Impacto Orçamentário (6 / 2)	33,07%	32,98%	29,98%
8. Impacto Financeiro (6 / 3)	28,84%	30,28%	27,73%

Memorial de Cálculo

2004

$$4 = 232.080,00 \times 12 = 2.784.960,00$$

$$5 = 41.420,00 \times 12 = 497.040,00$$

$$6 = 273.500,00 \times 12 = 3.282.000,00 (4+5)$$

2005

$$4 = 255.000,00 \times 12 = 3.060.000,00$$

$$5 = 45.000,00 \times 12 = 540.000,00$$

$$6 = 300.000,00 \times 12 = 3.600.000,00 (4+5)$$

2006

$$4 = 255.000,00 \times 12 = 3.060.000,00$$

$$5 = 45.000,00 \times 12 = 540.000,00$$

$$6 = 300.000,00 \times 12 = 3.600.000,00 (4+5)$$



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

II – INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da aplicação, no exercício de 2004, da nova tabela base, utilizada para o cálculo da remuneração dos servidores públicos municipais, já estão previstas na Proposta Orçamentária apresentada e aprovada para 2004, conforme pode ser verificado comparando-se as metas fiscais definidas para o ano com o valor de projeção da folha de pagamento após a aplicação da nova tabela.

III - COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL

Exercício de 2004

1 - Valor mensal estimado para Folha de Pagamento	R\$	232.080,00
2 - Valor mensal estimado para Encargos Sociais	R\$	41.420,00
3 – SOMA (1+2)	R\$	273.500,00
Total do Exercício (3 x 12)	R\$	3.282.000,00

Recursos Orçamentários

1 - Valor total orçado para Pessoal	R\$	2.785.000,00
2 - Valor total orçado para Encargos Sociais	R\$	<u>497.100,00</u>
3 - VALOR TOTAL (1+2)	R\$	3.282.100,00



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

IV – DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

1- ICMS – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

O índice de participação do Município de Conceição de Castelo sobre o ICMS repartido sofreu uma variação positiva de 12,79% de 2003 para 2004, o que representa um aumento de arrecadação na ordem de R\$ 367.042,06 (Trezentos e sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e seis centavos) por ano, isso se tomarmos como base a arrecadação registra de 2003, sem qualquer reajuste. Vejamos:

Índice de 2003 = 0,391

Índice de 2004 = 0,441

Variação positiva = **12,79%**

Arrecadação de 2003

ICMS	R\$ 2.085.750,81
ICMS FUNDAP	R\$ 784.007,55
TOTAL	R\$ 2.869.758,06

R\$ 2.869.758,06 x 12,79% = **367.042,06**

Com base nos trabalhos desenvolvidos pela equipe da Secretaria Municipal de Finanças, junto aos produtores rurais, aos contribuintes e a própria SEFA, a projeção do IPM de Conceição do Castelo para 2005 está apresentada em 0,485, ou seja, uma nova variação positiva em torno de 10%.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

2 – DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

A arrecadação de Dívida Ativa no Município de Conceição vem mostrando uma recuperação expressiva, e hoje essa receita já representa um valor significativo da arrecadação mensal.

Arrecadação de Dívida Ativa

Média mensal de 2002 = R\$ 1.983,24

Média mensal de 2003 = R\$ 4.909,27 – Variação positiva = 247,53%

Média mensal de 2004 = R\$ 8.449,68 – Variação positiva = 72,11% (janeiro e fevereiro)

Essa significativa melhoria de arrecadação é credita ao trabalho de cobrança administrativa desenvolvido. Vale registrar que no final do exercício de 2003, foi dado início ao processo de execução judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, o que deverá elevar ainda mais no exercício de 2004 e nos próximos a arrecadação do Município.

3 – REPASSE DE FPM

A previsão da Secretaria da Receita Federal é de aumento na arrecadação dos impostos federais, tais como o IR e o IPI, o que implica em dizer em aumento no repasse de FPM para os Municípios.

A Secretaria da Receita Federal sustenta sua projeção de incremento na arrecadação federal com base na manutenção da Tabela do Imposto de Renda que não sofreu reajuste para 2004, assim como na majoração da alíquota de alguns tributos.

Conceição do Castelo (ES), 08 de Março de 2004.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 846/2003.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO AO OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-CC2, ENCARREGADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar uma gratificação por produção, ao Advogado ocupante do cargo de Assistente Judiciário-CC2, do Município de Conceição do Castelo.

Art. 2º - A gratificação será paga por audiência realizada no Fórum, mediante certidão expedida pelo Juiz, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por audiência, sendo limitado o pagamento a 40 (quarenta) audiências por mês, sendo que, as audiências que excederem a esse número não serão gratificadas.

Art. 3º - A gratificação será paga pelo período de 12(doze) meses.

Art. 4º- As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de maio de 2003.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 877/2003

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DO
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO
DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais, efetivos ou contratados, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Auxílio Alimentação é devido mensalmente ao servidor Municipal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º - O pagamento do Auxílio Alimentação será integral ou proporcional, considerando os dias trabalhados no mês referente ao pagamento.

Art. 2º - Não terá direito ao Auxílio Alimentação o Servidor:

- a) Em gozo de licença remunerada ou não;
- b) Que tenha faltado o serviço sem justificativa;
- c) Que seja Agente Político.

Art. 3º - Verificando a ocorrência de pagamento indevido do Auxílio Alimentação ao Servidor de que trata esta Lei, a importância lhe será descontada no mês subseqüente.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio Alimentação será feito mensalmente junto com a folha de pagamento

Art. 5º - As despesas correrão por conta da dotação própria no orçamento do próximo exercício.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo - ES, 6 de dezembro de 2003.


FRANCISCO SAMPAIO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3014**
Protocolado em 09 / 03 / 2004
Respondido em 25 / 03 / 2004

Ofício nº 21 / 2004



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 09 / 03 / 2004



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por
UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 23 / 03 / 2004

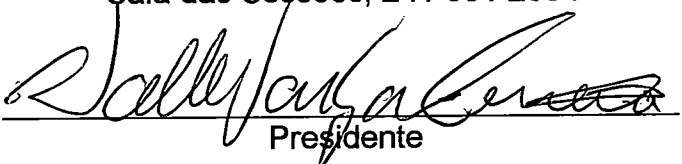


Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 24 / 03 / 2004



Presidente